



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000401006

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038134-05.2020.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante BANCO DO BRASIL S/A, é apelado ERNESTO DA SILVA VETORASSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E JONIZE SACCHI DE OLIVEIRA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30543

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1038134-05.2020.8.26.057

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO – 7ª VARA CÍVEL

APELANTE: BANCO DO BRASIL S/A

APELADO: ERNESTO DA SILVA VETORASSO

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: DR. LUIZ FERNANDO CARDOSO DAL POZ

SUCUMBÊNCIA – Execução – Extinção do processo sem resolução de mérito – Execução que foi declarada nula em embargos à execução – Exequente que deu causa ao ajuizamento dos embargos, na medida em que ignorou o pedido de renegociação antes do ajuizamento da execução – Títulos que perderam os predicativos da certeza, liquidez e exigibilidade – Aplicação do princípio da causalidade e da sucumbência – "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor" – Artigo 85, do Código de Processo Civil – Ônus da sucumbência carreados ao exequente – Possibilidade de cumulação de honorários em execução e embargos à execução, desde que respeitado o limite legal – Tema Repetitivo 587 do STJ – **RECURSO IMPROVIDO.**

Cuida-se de execução fundada em título extrajudicial, ajuizada pelo **BANCO DO BRASIL S/A** contra **ERNESTO DA SILVA VETORASSO**, cujo processo foi extinto pela respeitável sentença de fls. 271, nos seguintes termos:

“Vistos.

Tendo em vista que a presente ação foi declarada nula, nos autos dos embargos à execução de n. 1034448-05.2020, JULGO EXTINTA a presente ação de execução, com supedâneo no artigo 485, VI e 803, I, do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 85, § 1º, fixo os honorários advocatícios, em favor do executado, em 10% do valor do débito.

Oportunamente, arquivem-se.

P.I.”

Opostos embargos de declaração, pelo exequente (fls. 274/278), foram rejeitados pela decisão de fls. 348.

O exequente recorreu (fls. 51/358), sustentando, em suma, a impossibilidade de fixação de honorários sucumbenciais, por afronta ao princípio da causalidade.

Alegou, ainda, que: “Sem sopesar os motivos que ensejaram o pronunciamento judicial em tais termos, muito menos quais parâmetros este se baseou, constata-se que houve sucumbência mínima do Banco Apelante” (fls. 355).

Ademais, segundo o seu entendimento, “desta feita, devem estes serem compensados com a sucumbência recíproca configurada nos Embargos à Execução de autos nº 1034448-05.2020.8.26.0576” (fls. 356).

Ressaltou, então, a possibilidade de compensação de honorários de sucumbência nos casos de reciprocidade do ônus.

Requeru, então, o provimento de seu recurso para reformar a r. sentença “afastando a sucumbência fixada na ação de execução, seja por ter a parte Apelada dado causa à instauração da ação, pela sucumbência mínima ou pela vedação ao bis in idem na fixação de honorários.” (fls. 358)

Recurso tempestivo, regularmente processado e acompanhado dos comprovantes de preparo (fls. 360).

O embargante apresentou contrarrazões a fls. 366/367, pugnando pelo improvimento deste apelo.

O banco exequente indicou o nome de seu advogado para fins de intimação (fls. 370).

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

A presente execução foi declarada nula, nos autos dos embargos à execução nº 1034448-05.2020.

Com efeito, ficou evidenciado, na espécie, que “os títulos que aparelham as execuções perderam os predicativos da certeza, liquidez e exigibilidade” (fls. 267). Bem por isso, era inviável o prosseguimento da execução em questão.

De outra parte, vale lembrar que, “segundo o sistema processual vigente a imposição dos ônus processuais pauta-se pelo princípio da sucumbência, norteados pelo princípio da causalidade, segundo o qual aquele que deu causa à instauração do processo deve arcar com as despesas dele decorrentes” (STJ - REsp 748836 / PR RECURSO ESPECIAL: 2005/0076940-6 - Relatora: Ministra Eliana Calmon Segunda Turma - Julgado em 06/09/2005).

No caso vertente, conforme constou da r. sentença proferida nos embargos à execução, “o banco embargado foi instado a conhecer o pedido de renegociação antes do ajuizamento da execução, ignorando-o, não há como prosseguir com as execuções” (fls. 267).

Por conseguinte, deve o exequente arcar com as verbas decorrentes da sucumbência, a teor do artigo 85, “caput”, do Código de Processo Civil, que dispõem:

“Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor.”

Na espécie, a execução foi declarada nula, e a verba honorária advocatícia foi fixada no patamar mínimo legal, isto é, em 10% do valor do débito. Nestas condições, não pode ser acolhida a tese de “sucumbência mínima”.

Também não se mostra cabível a pretendida compensação da verba honorária fixada nos autos da execução com a arbitrada nos embargos à execução.

A este respeito, o Colendo Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese, no Tema Repetitivo 587:

“a) Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973.

b) Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução”.

Neste sentido, é importante destacar o julgamento do REsp nº 1.520.710/SC, tema 587 do STJ: “PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO N. 8/2008 DO STJ. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO N. 2/STJ. EXECUÇÃO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCOMITÂNCIA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUTONOMIA RELATIVA DAS AÇÕES. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS EM CADA UMA DELAS. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DAS VERBAS HONORÁRIAS. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. O presente recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo n. 2/STJ, segundo o qual "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça". TESES JURÍDICAS FIXADAS SOB VIGÊNCIA DO CPC/1973. 2. Os embargos do devedor são ação de conhecimento incidental à execução, razão porque os

honorários advocatícios podem ser fixados em cada uma das duas ações, de forma relativamente autônoma, respeitando-se os limites de repercussão recíproca entre elas, desde que a cumulação da verba honorária não exceda o limite máximo previsto no § 3º do art. 20 do CPC/1973. 3. Inexistência de reciprocidade das obrigações ou de bilateralidade de créditos: ausência dos pressupostos do instituto da compensação (art. 368 do Código Civil). Impossibilidade de se compensarem os honorários fixados em embargos à execução com aqueles fixados na própria ação de execução. SOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 4. Possibilidade de cumulação da verba honorária fixada nos embargos à execução com a arbitrada na própria execução contra a Fazenda Pública, vedada a compensação entre ambas. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC/1973 c/c o art. 256-N do RISTJ.” (REsp n. 1.520.710/SC, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Corte Especial, julgado em 18/12/2018, REPDJe de 2/4/2019, DJe de 27/02/2019)

Esta mesma orientação, foi adotada nos seguintes precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Apelação. Execução. Financiamento imobiliário garantido por hipoteca. Valor executado depositado provisoriamente nestes autos. Excesso de execução configurado. Montante em depósito que deve ser levantado pelo executado. Extinção da execução com resolução de mérito. Cabimento. Condições da ação que são analisadas em juízo inicial. Teoria da asserção. Honorários advocatícios. Possibilidade de cumulação de honorários em execução e embargos à execução, desde que respeitado o limite legal. Observância do Tema 587 do STJ. Honorários devidos nesta ação. Base de cálculo. Valor da causa. Sentença parcialmente reformada para permitir o levantamento, extinguir a execução e fixar honorários de sucumbência. Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 0167814-27.2006.8.26.0002; Relator: Desembargador Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025; Data de Registro: 28/01/2025).

“RECURSO DE APELAÇÃO – EMBARGOS DO DEVEDOR – EXECUÇÃO FISCAL – DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL – IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE DE VEÍCULOS AUTOMOTORES (IPVA) – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA (CDA) – CANCELAMENTO E DESISTÊNCIA DA COBRANÇA FISCAL NA ORIGEM – EXTINÇÃO DO PROCESSO (EMBARGOS DO DEVEDOR) SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO EM PRIMEIRO GRAU DE JURISDIÇÃO – ARTIGO 485, VI, DO CPC/15 – PRETENSÃO RECURSAL DA PARTE APELANTE AO ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DECORRENTES DA SUCUMBÊNCIA – POSSIBILIDADE. 1. Possibilidade de arbitramento de honorários advocatícios, decorrentes da sucumbência, em favor da parte apelante, por força da aplicação do princípio da causalidade. 2. Autonomia de procedimentos, reconhecida, entre a execução fiscal e os respectivos embargos do devedor, muito embora, relacionados ao mesmo objeto. 3. Jurisprudência pacífica do C. STJ, firmada em sede de Recurso Repetitivo (Tema nº 587). 4. Aplicação, ainda, da Súmula nº 153, da jurisprudência dominante e reiterada do C. STJ. 5. Incidência do Tema nº 1.076, do C. STJ, aplicando-se a regra objetiva, prevista no artigo 85, §§ 2º e 3º, do CPC/15, para a fixação dos ônus decorrentes da sucumbência. 6. Irrelevância, para tal finalidade, do valor atribuído à causa, o montante da condenação, ou então, o proveito econômico obtido na lide. 7. Precedentes da jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça. 8. Extinção do processo (embargos do devedor à execução fiscal), sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do CPC/15, em Primeiro Grau de Jurisdição. 9. Sentença, recorrida, parcialmente reformada, para acrescentar, apenas e tão somente, a condenação da parte embargada ao pagamento dos ônus decorrentes da sucumbência, mediante a aplicação do Tema nº 1.076, do C. STJ. 10. Ficam mantidos o resultado inicial da lide, os demais termos, ônus e encargos constantes da r. sentença proferida na origem. 11. Recurso de apelação, apresentado por Didier Sodré e Rosa – Advocacia e Consultoria (Advogados e representantes legais da parte embargante), provido” (TJSP; Apelação Cível 1001565-37.2023.8.26.0014; Relator: Desembargador Francisco Bianco; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Estaduais - Vara das Execuções Fiscais Estaduais da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 31/03/2025; Data de Registro: 31/03/2025).

Destaca-se que o limite estabelecido no Tema 587 foi respeitado na sentença de folhas 271, pois nos embargos à execução foi arbitrado 10% do valor da execução (fls. 268) e neste feito outros 10% sobre a mesma base de cálculo, ou seja, o total acumulado é de 20% sobre o valor da execução, sem extrapolar os limites do parágrafo 2º, do artigo 85, do CPC.

Neste contexto, conforme foi exposto, dada a declaração de nulidade da execução, o exequente deverá arcar com as verbas decorrentes da sucumbência, incluindo honorários advocatícios aos patronos da executada, conforme, acertadamente, foi deliberado na r. sentença.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso. Ficam prequestionadas as matérias alegadas pelas partes, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR